



**LEI Nº 626/2008.**

Altera a Lei nº 613/2008 que dispõe sobre o Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos – PCCV dos Servidores da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, PE.

**O PREFEITO CONSTITUCIONAL DO MUNICÍPIO DE ABREU E LIMA**, no Estado de Pernambuco, no uso de suas atribuições legais faz saber que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1º.** O início XVI do artigo 2º da lei nº 613/2008 passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 2º. O Plano de Cargos, Carreiras e Vencimentos da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima, objetiva estabelecer a estrutura de cargos de seus servidores, com suas funções, formas de progressão salarial e tabela com seus respectivos níveis, faixas e intervalos de progressão salarial, com as seguintes vantagens:

XVI – Nível de escolaridade: formação escolar necessária para a posse em cargos de provimento efetivo, através de concurso público de provas ou provas e títulos:

- a) CNSG: Cargos de Nível Superior/Graduação para os cargos cuja posse do titular esteja condicionada à formação escolar de Ensino Superior completo;
- b) CNST: Cargo de Nível Superior/Tecnólogo para os cargos cuja posse do titular esteja condicionada à formação escolar de Ensino Superior de 24 meses;
- c) CTFC: Cargo de Nível Técnico, para os cargos cuja posse do titular esteja condicionada à formação escolar de Ensino Técnico;
- d) CNMD: Cargo de Nível Médio, para os cargos cuja posse do titular seja condicionada à formação escolar de Ensino Médio completo;
- e) CNF 2: Cargo de Nível Fundamental II, para os cargos cuja posse do titular seja condicionada à formação escolar de Ensino Fundamental II.
- f) CNF 1: Cargo de Nível Fundamental I, para os cargos cuja posse do titular seja condicionada à formação escolar de Ensino Fundamental I.”



Art. 2º. O artigo 4º da Lei nº 613/2008 passa a vigor da seguinte forma:

“Art. 4º. O PCCV do Quadro Efetivo da Prefeitura Municipal de Abreu e Lima fica constituído por seis grupos ocupacionais, a saber:

I - Grupo Ocupacional I - com requisitos de escolaridade correspondente ao Ensino Fundamental I; Auxiliar de Serviços Gerais, Pedreiro, Eletricista, Pintor, Encanador, Zelador, Faxineiro e Porteiro, Marceneiro, Jardineiro, Gari, Coveiro;

II - Grupo Operacional II - com requisitos de escolaridade correspondente ao Ensino Fundamental II; Motorista, Mecânico, Eletricista de Auto, Cozinheiro e Merendeiro, Contínuo e Guarda Patrimonial;

III - Grupo Operacional III - com requisitos de escolaridade correspondente ao Ensino Médio completo; Auxiliar Técnico Operacional - Agente Comunitário de Saúde, Agente de Combate de Endemias, Agente de Trânsito, Agente Fiscal de Rendas, Fiscal Sanitário, Fiscal Ambiental, Fiscal de Feira, Fiscal de Obras; Auxiliar Administrativa - Recepção, Telefonia, Digitação, Fotocopiadora e Assistente Administrativo - Secretaria, Compras e Licitação;

IV - Grupo Ocupacional IV - com requisitos de escolaridade correspondente ao Ensino Técnico completo: Assistente Técnico Operacional, Técnico em Edificações, Técnico de Saneamento, Técnico de Estradas, Técnico Agrícola, Assistente Técnico Administrativo, Técnico em Contabilidade, Técnico em Administração, Técnico de Informática e Topógrafo;



V - Grupo Operacional V - com requisitos de escolaridade correspondente ao Ensino Superior Tecnólogo (curso de 02 anos).

VI - Grupo Operacional VI - com requisitos de escolaridade correspondente ao Ensino Superior/Graduação: Engenheiro Civil, Arquiteto, Agrônomo, Assistente Social, Psicólogo, Pedagogo, Engenheiro de Pesca, Engenheiro Florestal, Médico Veterinário, Biólogo, Engenheiro Ambiental, Advogado, Contador, Auditor Fiscal, Fonoaudiólogo, Bibliotecário, Médico (Generalista), Médico (Especialista), Farmacêutico, Odontólogo, Enfermeiro, Bioquímico, Biomédico, Fisioterapeuta, Nutricionista, Terapeuta Ocupacional, Administrador, Economista, Jornalista, Zootecnista, Sanitarista e Procurador."

**Art. 3º.** Fica revogada expressamente o artigo 11 da Lei 613/2008.

**Art. 4º.** O início I do artigo 36 da Lei nº 613/2008 passa a vigorar do seguinte modo:

**Art. 36.** Para efeito desta lei e detalhamento da mesma, considera-se as seguintes distribuições na grade de remuneração de todos os cargos de provimento efetivo da Prefeitura de Abreu e Lima:

I - Matriz de Remuneração: É a estrutura salarial de todos os cargos de provimento efetivo da Prefeitura de Abreu e Lima, abrangendo desde a classe 1 com requisitos de instrução de Ensino Fundamental I até a classe 5 de formação superior ou 6 de formação superior, para os médicos que trabalhem em regime de plantão.

**Art. 5º.** O artigo 39 da Lei nº 613/2008 passa a vigorar com o seguinte teor:

Art. 39. A distribuição dos cargos de provimento efetivo da Prefeitura de Abreu e Lima esta constituída por 6 (seis) classes de cargos definidos por conjunto de atribuições e requisitos de instrução, como segue:

Classe 1 – Cargos denominados de Auxiliares operacionais e que requerem a formação de Ensino Fundamental I completo, além da especialidade ou ofício para ingresso na Prefeitura por concurso público. Atuação em serviços braçais e operacionais (manutenção, conservação, limpeza, serventia e afins);

Classe 2 – Cargos denominados de Profissionais e que requerem formação de Ensino Fundamental II, mais cursos profissionalizantes de SENAI, SENAC e afins, para ingresso na Prefeitura por concurso público. Atuação em serviços de arquivo, recepção, controle de documentos, digitação, telefonia e afins;

Classe 3 – Cargos denominados de Auxiliares e Assistentes Administrativo e que requerem formação de Ensino Médio completo para ingresso na Prefeitura, através de concurso público. Atuação em serviços burocráticos que requerem habilidades somente adquiridas com a conclusão do Ensino Médio completo, como redação, comunicação com o público, elaboração de relatórios, informática, dentre outros.

Classe 4 – Cargos denominados de Técnico e que requerem a formação em escolas técnicas credenciadas pelo MEC, para ingresso na Prefeitura através de concurso público. Atuação em serviços que requerem uma especialização específica como contabilidade, informática, agricultura, edificações, enfermagem, dentre outros.

Classe 5 – Cargos denominados Superior em curso ou Tecnólogo e que requerem formação superior em curso ou tecnólogo MEC, para ingresso na Prefeitura através de concurso público.

Rumo ao Desenvolvimento

**ABREU E LIMA**

**PREFEITURA**



Atuação em serviços que requerem habilidades somente adquiridas com a conclusão do curso de Tecnólogo ou que o conhecimento seja adquirido durante os dois primeiros anos do Ensino Superior.

Classe 6 – Cargos denominados Superior com graduação e que requerem formação de graduados no Ensino Superior completo para ingresso na Prefeitura, através de concurso público. Atuação em serviços que requerem habilidades somente adquiridas com a conclusão do Ensino Superior em qualquer área do conhecimento humano, com formação de Graduação.

**Art. 6º.** Os anexos II, III e V que acompanha a Lei nº 613/2008 passam a vigor com as seguintes alterações:

I – Os ANEXOS II e III devem ter os seus conteúdos adaptados aos requisitos de escolaridade por Grupo Ocupacional previstos no artigo 2º da presente lei;  
II – No ANEXO V deixa de existir no fator de avaliação instrução o Grau 4 – Ensino Superior Completo mais Pós-Graduação (MBA, Mestrado);

**Art. 7º.** O anexo VII que acompanha a Lei nº 613/2008 passa a vigorar como ANEXO I à presente lei.

**Art. 8º.** O Anexo I da presente lei consiste na matriz de remuneração dos servidores, exposta nos níveis de Ensino Fundamental I e II, Médio/Técnico, Tecnólogo e Superior.  
**Parágrafo Único.** No nível Ensino Superior será atribuída remuneração própria aos Médicos que trabalhem em regime de plantão, 24 horas semanais.

**Art. 9º.** O cargo de Auditor Fiscal, descrito no ANEXO I, passa a ter como requisito de acesso Ensino Superior Completo, em





**FLAVIO VIEIRA GADELHA DE ALBUQUERQUE**  
Prefeito

Abreu e Lima, em 10 de outubro de 2008.

Art. 12°. Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 11°. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 10°. O cargo de Fiscal de Renda, descrito no ANEXO I, passa a ser denominado de Agente Fiscal de Renda e ter como requisito de acesso Ensino Médio completo.

qualquer profissão regulamentada por Lei, sendo dispensável registro profissional em órgão de classe.

Rumo ao Desenvolvimento

**ABREU E LIMA**

PREFEITURA

